



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034413-56.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelado REGINA DE JESUS PEREIRA SANT'ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36372

Apelação Cível 0034413-56.2010.8.26.0562

Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban

Apelado: Regina de Jesus Pereira Sant´ana

Comarca: Santos

Juiz: Daniel Ribeiro de Paula

Apelação. Cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, CPC. Insurgência da exequente. Pronunciamento jurisdicional que não enfrentou todos os argumentos capazes de, teoricamente, infirmar as conclusões adotadas. Fundamentação insuficiente. Inteligência do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Recurso provido. Sentença anulada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em cumprimento de sentença, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil (fls. 581/594).

Inconformada, apela a exequente. Aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos artigos 489, §1º do Código de Processo Civil e 5º inciso IX da Constituição federal. Quanto ao mérito, defende não ter ficado inerte quanto ao andamento do processo, salientando que não houve decurso do prazo prescricional na hipótese. Destaca a irretroatividade da alteração da nova redação do artigo 921 § 4º do atual Código de Processo Civil. Ressalta a suspensão da prescrição

em razão da pandemia da Covid-19 (fls. 606/615).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a sentença comporta anulação por apresentar fundamentação insuficiente, violando a regra do artigo 489, §1, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, nesse contexto, inexistem dúvidas de que, mesmo sob a égide do diploma processual vigente, a sentença não precisa enfrentar todas as linhas argumentativas desenvolvidas pelas partes, mas apenas aquelas capazes de, teoricamente, infirmar as conclusões adotadas pelo julgador.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a sentença deixou de apreciar todos os argumentos deduzidos pela apelante em sua manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.

Efetivamente, verifica-se que a sentença apenas discorreu sobre aspectos teóricos relacionados à prescrição intercorrente sem ingressar no mérito da demanda e apreciar concretamente as linhas argumentativas desenvolvidas pela apelante acerca da controvérsia.

Em verdade, o *decisum* ora em análise sequer estabeleceu os termos iniciais e finais para a contagem do prazo prescricional a fim de ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, apresentando fundamentação genérica sem efetiva correspondência com o caso. Tampouco houve análise específica acerca das penhoras realizadas nos autos que, em tese, interromperiam o prazo prescricional.

Aliás, do que se pode depreender da fundamentação da sentença,

houve aplicação das alterações promovidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/2021, a despeito da impossibilidade de retroação de normas processuais.

A consequência deste cenário, portanto, é o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto não enfrentou todos os argumentos que seriam capazes de infirmar a conclusão que adotou. Conforme lição de Alexandre Freitas Câmara acerca de tal temática:

“É nula, também, a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, § 1o, IV). Este caso de vício de fundamentação demonstra, de modo muito claro, a intrínseca ligação existente entre o princípio da fundamentação das decisões e o princípio do contraditório. É que este princípio assegura aos sujeitos do processo participação ampla no debate destinado a construir a decisão. Daí se precisa extrair, então, que o princípio do contraditório não garante às partes só o direito de falar, mas também o direito de ser ouvido. Ora, não haverá contraditório efetivo e dinâmico se os argumentos deduzidos pelas partes não forem levados em consideração na decisão judicial. Impende, então, que o órgão jurisdicional leve em conta todos os argumentos suscitados pelas partes e que sejam capazes, em tese, de levar a uma decisão favorável.” (O novo processo civil brasileiro, 4. ed.; São Paulo: Atlas, 2018, p. 17)

E, exatamente por conta e tais motivos – ausência de apreciação, pelo Juízo *a quo*, dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada

pela sentença – resta inviável a manifestação da instância recursal, neste momento, acerca das razões de recurso aqui presentes. Afinal, tal conduta representaria inequívoca supressão de instância. A única solução viável, portanto, é a anulação da sentença recorrida.

Em caso extremamente similar, envolvendo o reconhecimento de prescrição intercorrente em execução em que figurava como exequente a mesma apelante, em julgamento idêntico proferido pelo mesmo Juízo da 11ª Vara Cível de Santos, assim já se decidiu:

*Execução de Título Extrajudicial – Termo de Assunção de Dívida – Cobrança de mensalidades escolares – Sentença de extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente – Nulidade – Reconhecimento – Existência de fundamentação genérica – Citação de atos normativos e precedentes, sem indicação da correlação com o caso concreto; não enfretamento das questões suscitadas pelo exequente; e invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão – Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 489, §1º, incisos I, III, IV e V, do CPC – Sentença anulada, de ofício – Inaplicabilidade da teoria da causa madura – Recurso prejudicado.(TJSP; **Apelação Cível 0022511-77.2008.8.26.0562; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)***

Destarte, o recurso comporta provimento para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora